

MPV-516

1

00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 516, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Izalci Lucas)

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2011.

Dê-se ao art. 1º da MP nº 516, de 2010, a redação adiante, e acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual artigo 2º e o art. 3º da mesma MP:

“Art. 1º A partir do dia 1º de fevereiro de 2011, o salário mínimo será de R\$ 543,00 (quinhentos e quarenta e três reais).

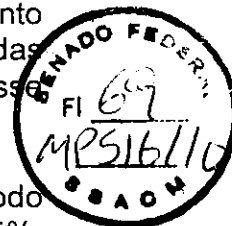
Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) e o valor horário, a R\$ 2,47 (dois reais e quarenta e sete centavos).

Art. 2º Juntamente com o salário mínimo fixado conforme o art. 1º, *caput*, mas dele desvinculado, será paga a importância de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), a título de adiantamento dedutível, de caráter excepcional e transitório, não incorporável e compensável em reajuste subsequente, cujo valor não será considerado para efeito de contribuição e benefícios sociais ou previdenciários.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo validar o adiantamento dedutível como meio de compensar os trabalhadores em razão do comportamento atípico do PIB apurado em 2009, com índice negativo, do qual advém perdas salariais se mantido o critério de reajuste que leva em consideração esse indicador econômico.

Na realidade, o crescimento econômico verificado naquele período se mostra muito aquém do estimado para 2010, que ficou em torno de 7,5%, e também defasado em relação ao percentual projetado para 2011, quando



se espera o aumento do PIB no patamar de 4,5%, segundo o titular do Planejamento.

Mesmo a fórmula buscada pelo Governo, que maneja a variação anual do INPC, de 6,47% (6,4652%), apenas propicia o reajuste do atual salário mínimo de R\$ 510,00 para R\$ 543,00 (R\$ 542,97), o qual a nova proposta governamental pretende aceitar arredondando-o para R\$ 545,00, montante que continua aquém das expectativas das classes trabalhadoras.

Ora, a autêntica justiça social, a bem da promoção dos menos favorecidos, cujo padrão remuneratório se restringe ao salário mínimo, será alcançada se adotarmos como índice de reajuste a soma do percentual de variação anual do INPC, que apenas se destina a compensar perdas inflacionárias, e o do PIB, que reflete o ganho real da economia, perfazendo o fator de reajuste de 13,97%, ou R\$ 582,00 no total (por arredondamento de R\$ 581,25).

Porém a parcela excedente aos R\$ 543,00 (sendo este o resultado da correção com base no INPC), isto é, a diferença de R\$ 39,00 deverá constituir adiantamento dedutível de caráter excepcional e transitório, não incorporável e compensável em reajuste subsequente, cujo valor não será considerado para efeito tanto de contribuição quanto para concessão de benefícios sociais ou previdenciários.

Destarte, por essa forma, ficam acautelados os presumíveis impactos orçamentários, sobretudo no caso da Previdência Social, e da despesa pública das pequenas municipalidades, com grande contingente de assalariados pelo valor mínimo.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal-PR/DF
IZALCI LUCAS

